



2.º	PUBLICADO	De 10.08.92	11:21
H a z e t a			

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10665-001.213/89-67

(nms)

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.886

**Recurso n.º** 84.806  
**Recorrente** SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA.  
**Recorrida** DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

**FINSOCIAL-FATURAMENTO:** Lançamento de ofício, cujos fatos fundamentam administrativo de determinação e exigência de IPI, examinado por este Colegiado anteriormente. Provido o recurso relativo ao referido tributo, é de ser dado a este o mesmo tratamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Lino de Azevedo Mesquita*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10665-001.213/89-67**

Recurso Nº: 84.806  
Acórdão Nº: 201-67.886  
Recorrente: **SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência, ora Recorrente é acusada de haver infringido o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 1.940/82, ao fundamento de que, em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fora apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição por ela devida ao FINSOCIAL.

Em razão disso, a empresa é lançada de ofício da contribuição social em tela (fls. 02), que teria deixado de ser recolhida, no montante de Ncz\$ 4,58, consoante demonstrativo de fls. 03, que, corrigido monetariamente, equivaleria a 106,26 BTNF.

Notificada desse lançamento e intimada a recolher dita quantia, acrescida de juros de mora e da multa de 50% em relação ao débito correspondente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986 e de 20%, quanto ao débito referente a

K secue-

fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1985, a autuada, por não se conformar com a exigência apresentou a Impugnação de fls. 08/11, sustentando, em síntese, que o lançamento está baseado em presunção.

A fls. 13/15, é anexada cópia da informação fiscal, à guisa de contestação à impugnação, informação essa comum aos diversos administrativos de determinação e exigência resultantes da aludida fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 19/20, manteve a exigência fiscal, ao fundamento, verbis:

"Preceitua o artigo 10 do RECOFIS/86 que as pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência de venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, calcularão o seu valor com base na receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32 deste regulamento.

Apreciando o processo nº 10665-001.208/89-27, no que versa sobre omissão de receitas operacionais foi a ação fiscal julgada procedente.

Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 27/31, comuns aos diversos administrativos decorrentes da mencionada fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, nas quais sustenta a inexistência da omissão de receita de que é acusada.

É o relatório.  segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA**

Da referida fiscalização, relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a que fora a recorrente submetida, além do administrativo referente à exigência do IRPJ, resultaram os administrativos de determinação à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais, que seriam devidas ao PIS/Faturamento e a de que cuida a presente lide - FINSOCIAL.

As omissões de receita de que é acusada a recorrente, como se constata do administrativo relativo ao IPI, objeto do Recurso Nº 84.803, examinado por este Colegiado, anteriormente a este, nesta mesma sessão, e do qual fui Relator, fundamenta-se na apuração da produção, mediante elementos subsidiários (no caso o consumo de minério de ferro) e no fato de que a Recorrente apresentaria saldo credor de caixa no ano de 1985.

Este Colegiado, ao apreciar o mencionado Recurso Nº 84.803, pro maioria de seus membros, julgou, nos termos do voto que baseia o Acórdão Nº 201-67.885 não está demonstrada a omissão de receita de que a recorrente é acusada.

Indemonstrada, portanto, a omissão de receita operacional, carece de fundamento a exigência em tela.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665-001.213/89-67

Acórdão nº 201-67.886

recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992



LINO DE AZEVEDO MESQUITA